



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237820 - SP (2026/0177836-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : CELIO DONIZETE FELICIANO (PRESO)
ADVOGADOS : LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO - SP144349
VINÍCIUS PINHEIRO BOMFIM DOS SANTOS - SP488370
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI*. FRAGILIDADE DAS PROVAS. APROFUNDADO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. LEGÍTIMA DEFESA. FATOS SUPERVENIENTES À SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO COMBATIDO. INVIABILIDADE DE EXAME. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. *MODUS OPERANDI*. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. ESTADO DE SAÚDE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO NA UNIDADE PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. PARECER ACOLHIDO.

Recurso em *habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237820 - SP (2026/0177836-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : CELIO DONIZETE FELICIANO (PRESO)
ADVOGADOS : LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO - SP144349
VINÍCIUS PINHEIRO BOMFIM DOS SANTOS - SP488370
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI*. FRAGILIDADE DAS PROVAS. APROFUNDADO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. LEGÍTIMA DEFESA. FATOS SUPERVENIENTES À SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO COMBATIDO. INVIABILIDADE DE EXAME. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. *MODUS OPERANDI*. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. ESTADO DE SAÚDE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO NA UNIDADE PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. PARECER ACOLHIDO.

Recurso em *habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por CELIO DONIZETE FELICIANO contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o HC n. 2011438-81.2026.8.26.0000, mantendo a prisão preventiva imposta pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos/SP, em razão da suposta prática do crime de homicídio qualificado tentado e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida (Autos n. 1500547-76.2025.8.26.0555).

No recurso, a defesa sustenta a ausência de fundamentação concreta da custódia cautelar, afirmando que a decisão se apoiou em argumentos genéricos de gravidade do delito e periculosidade presumida, sem demonstrar risco atual à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

Afirma inadequada valoração do *modus operandi*, por depender de aprofundamento probatório e por não evidenciar risco de reiteração delitiva, apontando que o episódio se deu em ambiente de tensão imediata, o que afastaria premeditação.

Alega desproporcionalidade da medida extrema e violação do caráter subsidiário da prisão preventiva, por ter sido rejeitada, de modo genérico, a aplicação de cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, sem exame individualizado de adequação e suficiência.

Destaca condições pessoais relevantes do recorrente – 59 anos, doenças crônicas e necessidade de acompanhamento médico contínuo –, bem como a superveniência de alta médica da vítima em 15/1/2026, fatores que, segundo a defesa, demandariam revogação da prisão ou ao menos sua substituição por medidas menos gravosas, inclusive prisão domiciliar.

Aduz, ainda, a plausibilidade da legítima defesa como elemento a ser considerado na aferição do *periculum libertatis*, por refletir contexto de conflito imediato e agressão prévia, o que enfraqueceria a ideia de risco à ordem pública.

Requer a revogação da prisão preventiva; subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas ou a concessão de prisão domiciliar.

Contrarrazões (fls. 283/287).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 297/299).

O recorrente peticionou informando que houve sentença de pronúncia e fatos supervenientes.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, tem-se que, na via eleita, não há como dirimir a tese de negativa de autoria, ausência de *animus necandi*, tampouco a de falta de provas da conduta criminosa, pois, em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do *habeas corpus*, bem como do recurso ordinário em *habeas corpus*, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva. Nesse sentido: AgRg no HC n. 920.036/AM, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/2/2025; e AgRg no RHC

n. 197.281/MG, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe 23/10/2024.

Ademais, verifiquei que não houve manifestação da Corte estadual em relação à tese da legítima defesa, bem como aos fatos supervenientes à sentença de pronúncia. Isso inviabiliza a análise das questões por este Tribunal Superior, diante do nítido intento de supressão de instância. Além do fato de que seria indispensável o amplo reexame de provas.

De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

Inexiste, na espécie, o alegado constrangimento ilegal. As instâncias ordinárias decidiram na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não há falar em revogação da prisão preventiva imposta ao recorrente.

No caso, o Magistrado singular, ao decretar a custódia preventiva, assim se manifestou (fls. 126/127 – grifo nosso):

[...]

necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, ante o perigo gerado pelo estado de liberdade do indiciado, está caracterizada. O crime foi praticado com violência contra a pessoa mediante uso de arma de fogo, recomendando a prisão preventiva para garantia da ordem pública (CPP, art. 310, §5º, II).

O *modus operandi* revela acentuada periculosidade do agente: após discussão inicial, o indiciado deliberadamente se afastou do local, dirigiu-se até sua residência, pegou arma de fogo com numeração raspada, retornou ao local dos fatos, e efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, evidenciando premeditação (CPP, art. 312, §3º, I).

A circunstância de ter voltado à sua casa para buscar a arma e retornado ao local demonstra que a agressão foi planejada e executada com intenção homicida, revelando grave risco à ordem pública. A natureza da arma apreendida - revólver com numeração raspada - evidencia a periculosidade concreta do agente (CPP, art. 312, §3º, III).

A vítima Érico foi atingida e sofreu ferimento grave com sangramento intenso, estando em estado grave. **A execução do crime em pleno dia de Natal, em via pública residencial, demonstra desprezo pelo convívio social pacífico e pela incolumidade física das pessoas.**

O indiciado é, ainda, reincidente pois uma de suas condenações definitivas teve a pena cumprida em 2022. Há risco de reiteração delitiva.

A prisão é portanto imprescindível para restaurar a ordem social abalada por crime de concreta gravidade revelada a partir das circunstâncias concretas que demonstram a acentuada periculosidade do indiciado.

Houve abalo anormal à ordem social e esta deve ser restaurada e normalizada, o que somente será possível por intermédio da prisão preventiva. Há, ainda, risco de reiteração delitiva, dados os antecedentes e a reincidência do indiciado.

As medidas cautelares distintas da prisão, in casu, seriam insuficientes e inadequadas, não se prestando à efetiva garantia da ordem pública, e a sua

imposição no lugar da prisão importaria em verdadeira proteção deficiente ao direito fundamental à segurança (CF, arts. 5º, caput e 6º, caput), não se podendo ignorar ser dever do Estado o de adotar medidas efetivas de proteção aos direitos fundamentais.

O Tribunal *a quo*, ao convalidar a custódia cautelar imposta ao recorrente, destacou que (fls. 255/261 – grifo nosso):

[...]

O *periculum libertatis* evidencia-se, no caso concreto, pela gravidade concreta dos fatos e pelo risco de reiteração delitiva. Vale destacar que o crime em questão é hediondo (art. 1º, parágrafo único, I e II, da lei n. 8.072/1990), sendo que a concessão de liberdade provisória, em tal situação, é medida excepcional.

Com efeito, a gravidade concreta da infração é manifesta e não pode ser desconsiderada, pois a conduta imputada ao paciente revela elevado grau de periculosidade social, traduzido no uso de arma de fogo com numeração suprimida e na prática de tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil, circunstâncias que, por si, já indicam risco concreto à ordem pública.

No caso específico, consta que o paciente e a vítima se envolveram em prévia discussão, a qual já havia cessado. Ainda assim, o paciente optou por se afastar do local, dirigir-se até sua residência, munir-se de arma de fogo de uso proibido, com numeração suprimida, e retornar ao endereço da vítima, ocasião em que efetuou disparos com inequívoco intuito homicida, evidenciando deliberada escalada da violência e absoluto desprezo pela integridade da vítima e de terceiros.

A banalidade do móvel que teria impulsionado a conduta reforça o elevado desvalor da ação e evidencia completa ausência de autocontenção, revelando que o agente estaria disposto a empregar violência letal para dirimir desavenças de mínima relevância. Tal circunstância potencializa de forma significativa o risco de reiteração criminosa e demonstra que não se trata de episódio meramente impulsivo, mas de comportamento incompatível com o convívio social, marcado por intolerância, agressividade e desprezo pela vida humana.

[...]

Não bastasse, as condições pessoais do paciente não lhe favorecem, pois, de sua folha de antecedentes (fls. 104-109 dos autos de origem), é possível extrair que, além de ostentar maus antecedentes por delitos de furto qualificado (autos n. 0005466-04.2015.8.26.0566) e de uso de documento ideologicamente falso (autos n. 0122574-72.2003.8.26.0114), é reincidente, pois, nos autos n. 0002160-27.2013.8.26.0333, foi condenado como incurso no art. 184, § 2º, do Código Penal em sentença que transitou em julgado em 25/11/2016 e que teve a respectiva pena extinta somente em 04/05/2022, não tendo transcorrido, portanto, o período depurador.

[...]

Em atenção às alegações da impetração, verifica-se que o pleito de concessão de prisão domiciliar não encontra respaldo legal. A hipótese prevista no artigo 318 do Código de Processo Penal não se mostra configurada, especialmente diante da vedação expressa contida no inciso I do artigo 318-A do mesmo diploma, segundo a qual o benefício não se aplica ao agente que tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa, regra que deve ser observada a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

Admitir solução diversa conduziria a resultado manifestamente incompatível com o princípio da isonomia, pois, se a lei impede a concessão da prisão domiciliar à mãe de criança acusada de crime cometido com violência, não há justificativa constitucional ou lógica para afastar essa mesma vedação em relação ao agente do sexo masculino, autor de crime hediondo contra a vida.

Tal entendimento, além de axiologicamente incoerente, afrontaria o artigo 5º, caput e inciso XLIII, da Constituição Federal, que confere proteção prioritária ao direito à vida, bem jurídico fundamental de máxima relevância no sistema constitucional vigente, alçado à condição de cláusula pétrea, nos termos do artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, da Carta Magna.

Como se vê, o *periculum libertatis* do recorrente foi evidenciado pelas instâncias ordinárias.

Observa-se, da análise dos trechos transcritos, que a constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade, ante as referências às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque, principalmente, ao risco de reiteração delitiva e ao *modus operandi*, a justificar a necessidade de manutenção da medida extrema.

A custódia está corretamente motivada, pois a *jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente justificam a manutenção da prisão preventiva, especialmente quando a liberdade do réu representa risco à ordem pública* (HC n. 850.429/MA, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 11/11/2024).

Com efeito, o *Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública* (AgRg no RHC n. 171.820/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023). A propósito: AgRg no HC n. 940.170/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 30/10/2024; e AgRg no RHC n. 192.072/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/8/2024.

Sem contar que o *Superior Tribunal possui entendimento de que a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (RHC n. 107.238/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2019; e AgRg no HC n. 890.488/MA, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 25/10/2024).

Ademais, a contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas, sim, com o risco que a liberdade do réu representa à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, exatamente pelo lado concreto daqueles e de outros fatos que são posteriores, demonstrando a necessidade da prisão preventiva. Nesse sentido, do Supremo Tribunal Federal: HC n. 206.116-AgR, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 18/10/2021; do Superior Tribunal de Justiça: HC n. 892.175/BA, relatora Ministra

Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 23/12/2024; e HC n. 890.683/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/4/2024.

Quanto à alegação da prisão domiciliar humanitária em razão do estado de saúde do recorrente, não verifiquei a excepcionalidade necessária para o provimento do recurso, principalmente, pela ausência de comprovação da falta de atendimento na unidade prisional.

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, a qual também adoto como razão de decidir (fls. 297/299).

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0177836-0

RHC 237.820 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15005477620258260555 20114388120268260000 24394112025

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELIO DONIZETE FELICIANO (PRESO)

ADVOGADOS : LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO - SP144349

VINÍCIUS PINHEIRO BOMFIM DOS SANTOS - SP488370

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026